

01-00

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0075/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0075/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

NABIL BONDUKI

E M E N T A: (

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA DA PAZ E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:41:14

00000018888-38



ARQUIVADO EM 10/03/2008

Viviane
CHEFE VIVIANE FERREIRA
Supervisora
SGP-33

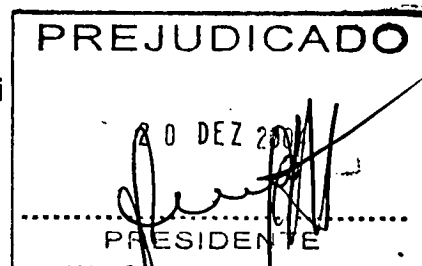


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 75 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Nabil Bonduki

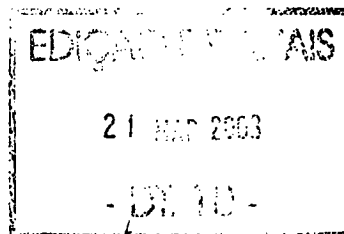


LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	20 MAR 2003
Constituição	
Administração	
Educação	
Indústria	
Orçamento	
P R E S I D E N T E	

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0075/2003

Institui o Conselho Municipal da
Cultura da Paz e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:



Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, na Secretaria de Governo, o Conselho Municipal da Cultura da Paz.

Art. 2º Ao Conselho Municipal da Cultura da Paz, que tem caráter consultivo, compete:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - sensibilizar a população do Município para a importância da paz na construção da cidadania;
- III - contribuir para que a gestão pública inclua a construção da paz no Município como tema transversal das políticas públicas;
- IV - estimular a criação de metodologias para uma educação pela paz e pela diversidade;
- V - estimular o diálogo e a negociação para a formulação de soluções não violentas do conflito na cidade, denunciando todas as formas de violência;
- VI - estimular projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura da paz na cidade;

C.M.S.P. - A.T.M.

-27-FEV-2003-16:30-005508

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE (Há um documento(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

sob nº .. 2 a 5 .. e folha de informação sob nº

06 .. 21/03/03 .. a (20) ..)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 75 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

- VII - estimular a participação da sociedade civil e dos governos em ações de solidariedade à paz no mundo e no Município;
- VIII - propor e desenvolver ações de caráter público que promovam valores contra a guerra e pela cultura de paz;
- IX - apresentar e dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito à cultura da paz na cidade de São Paulo;
- X - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não governamentais para a viabilização de projetos por uma cultura da paz.

Art. 3º O Conselho Municipal da Cultura da Paz será composto por 30 (trinta) membros, distribuídos da seguinte forma:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- VII - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- X - um representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos;
- XI - um representante da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, da Câmara Municipal
- XII - um representante do governo do Estado;
- XIII - um representante do Conselho Parlamentar para a Cultura da Paz da Assembléia Legislativa;
- XIV - um representante da polícia militar;
- XV - quatro representantes de tradições religiosas com presença na cidade;
- XVI - oito representantes de movimentos sociais pela paz, garantida a participação de um representante de cada macro-região da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2;
- XVII - quatro representantes de organizações não governamentais que trabalham pela cultura da paz.

Art 4º Nenhum membro do Conselho Municipal da Cultura da Paz receberá por sua participação qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º O Conselho Municipal da Cultura da Paz terá sua instalação sob a presidência do membro mais idoso dentre os seus integrantes, que conduzirá os trabalhos de eleição de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral e os respectivos suplentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>15</u> de <u>03</u>

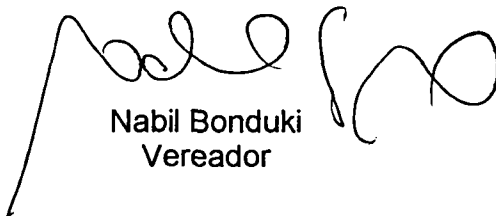
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em


Nabil Bonduki
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 75 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O mundo quer paz. É o que dizem as recentes manifestações pacifistas envolvendo mais de 6 milhões de pessoas, em 600 cidades de 60 países do mundo. No entanto, a importância da paz no mundo contemporâneo supera os protestos contra a guerra, pois a forma de resolução dos conflitos gerou uma verdadeira cultura da violência. Há que se pacificar as mentes e se construir ações de políticas públicas para impulsionar a criação de uma cultura da paz.

No ano 2000 um grupo de laureados com o Prêmio Nobel da Paz, por ocasião do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lançou o Manifesto 2000 da UNESCO – “Por uma Cultura de Paz e Não-Violência”. Este manifesto declara que a cultura de paz deve ser construída respeitando a vida, rejeitando a violência em todas as suas formas, cultivando a generosidade, defendendo a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando o diálogo e rejeitando o ódio, o fanatismo e a violência, preservando o planeta, promovendo o consumo responsável e buscando o equilíbrio dos recursos naturais; redescobrimo a solidariedade e contribuindo para o desenvolvimento da comunidade, com a participação das mulheres e com o respeito aos princípios democráticos. Este manifesto tem se constituído como um pilar para o desenvolvimento da cultura da paz no mundo.

Em São Paulo, multiplicam-se movimentos sociais, culturais, políticos, religiosos e espirituais pela cultura de paz, que realizam múltiplas ações impulsionados por ONGs, fóruns, redes e conselhos: desde as conversas de rua com a população, até debates com professores, técnicos do governo, educação de policiais, ações no trânsito e movimentos simbólicos, como foi o caso da criação da Praça da Paz, ao lado do antigo DOPS, resignificando um antigo centro de repressão da ditadura militar.

É importante destacar a criação do Conselho Parlamentar da Cultura da Paz da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, reunindo 36 entidades e 12 parlamentares, que tem por objetivos sensibilizar, mobilizar e articular todos os segmentos da sociedade no engajamento na Cultura da Paz.

Recentemente foi realizada uma ampla mobilização no Município de Itapeverica da Serra para debater a cultura da paz em nível municipal, envolvendo o prefeito e seus assessores, bem como todos os secretários, professores e monitores dos Barracões Culturais da cidadania, para propor a criação de Conselho de Cultura da Paz no município.

A Paz é vital para o sucesso de políticas voltadas para a inclusão social e o combate à violência.

Paz é mais que um não à guerra; não se trata de um gesto passivo, que nega o conflito e propõe imaginários homogêneos. A construção da Cultura da Paz significa convívio entre diferentes pessoas, culturas, crenças, raças, gêneros etc,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 75 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

mobilização e criação de metodologias que resolvam conflitos, não pela via mais fácil, a da violência, mas pela implementação de ações que cultivem a não violência no cotidiano de nossas cidades. São Paulo, devido ao crescente avanço da violência, principalmente nos bairros mais distantes e carentes e nas escolas públicas, precisa, mais do que nunca, de um Conselho Municipal da Cultura da Paz. Como diz o grande líder pacifista Mahtma Gandhi, "Não há caminho para a Paz, a paz é o caminho".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....06

do processo n° 01-75 de 20 03 31, 03, 03

(a).....Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 31-03-03

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/4/02

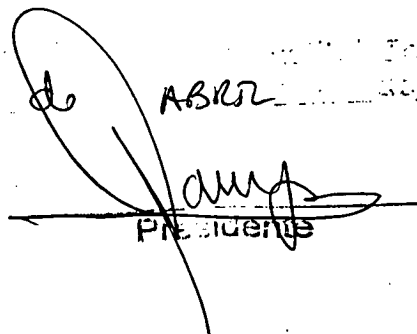
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

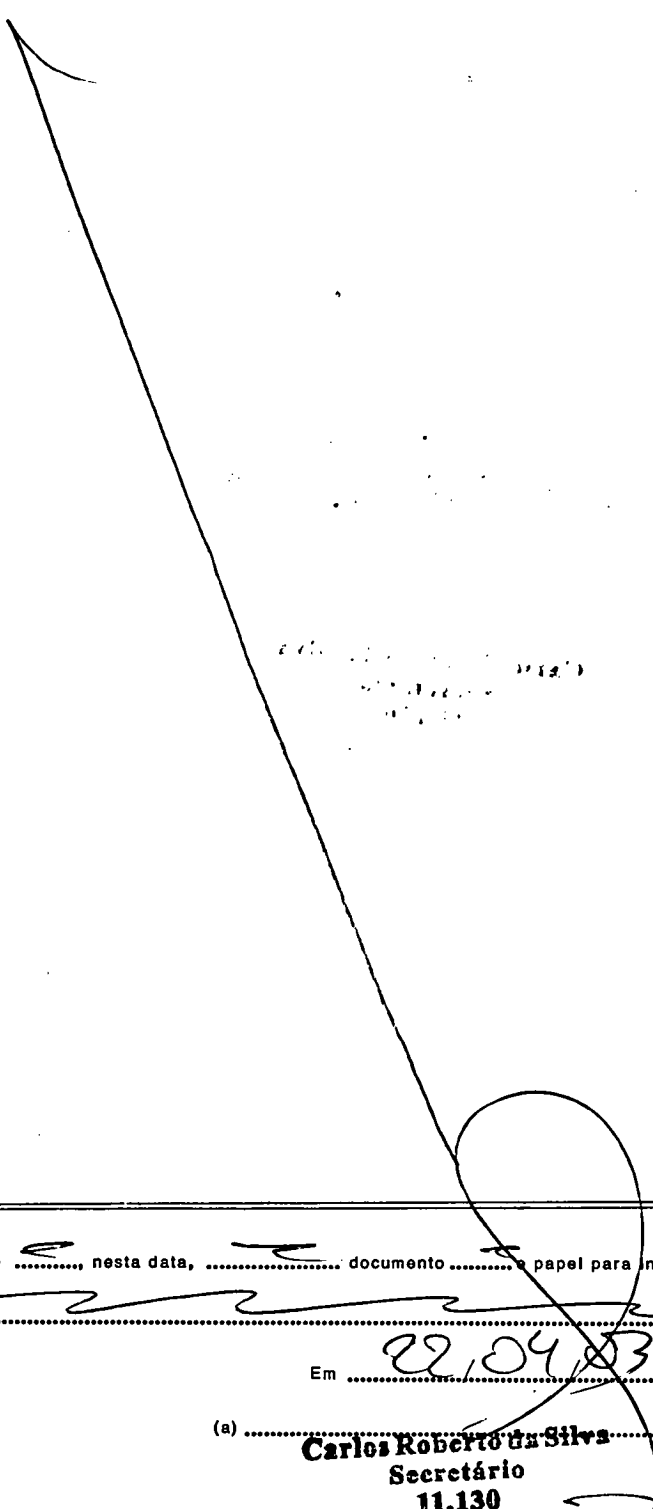
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *03/4/03* às *14h20*

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador WADSH MOURA
para relatar

Sala
Em 14 de ABRIL de 2003


Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 02

Em 22.04.03

(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de abril de 2003.

Of-CCJ-002/03.
Senhor Vereador

Folha nº 077	do
Processo 75637	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Ref. Projeto de Lei nº 75/03

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 75/03, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa instituir o Conselho Municipal da Cultura e da Paz.

Dessa forma, tendo em vista que referido Conselho, embora de natureza consultiva, está vinculado à Secretaria de Governo e sua implantação acarretará despesas obrigatórias de caráter continuado, solicitamos informações quanto ao atendimento das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

Augusto Campos
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Nabil Bonduki

Mfg/if0075-03

22/04/03
18 HOS
GABINETE VEREADOR NABIL BONDUKI

SEGUE 2, juntado 2, nesta data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha 2 nº 087
Em 12/09/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 087 do
Processo 7503
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Senhor Vereador

Ref. Projeto de Lei nº 75/03

Reiterando pedido feito anteriormente, cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 75/03, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa instituir o Conselho Municipal da Cultura e da Paz.

Dessa forma, tendo em vista que referido Conselho, embora de natureza consultiva, está vinculado à Secretaria de Governo e sua implantação acarretará despesas obrigatórias de caráter continuado, solicitamos informações quanto ao atendimento das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,

Augusto Campos
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Nabil Bonduki

Mfg/if0075a-03

GABINETE VEREADOR NABIL BONDUKI
RF 25482
17/09
18.06h

SEGUIE juntado 1, nesta data
documento e papel de informação
rubricado sob folha X nº 10926114
Em 18/09/13

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

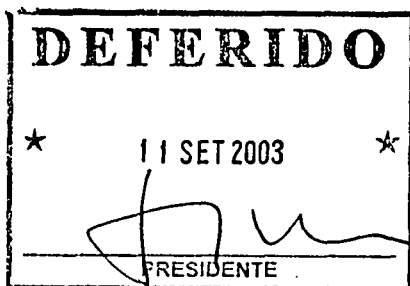


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 0753
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

13 - RDS
13-1918/2003

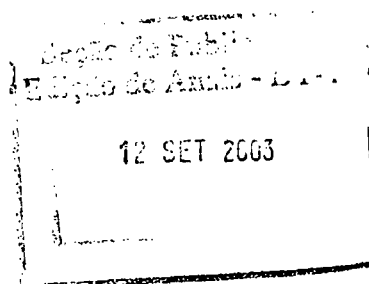
REQUERIMENTO "D" nº _____/2003



REQUEIRO à Douta Mesa seja procedida a juntada da manifestação acerca do pedido de informações Of-CCJ-002/03.

Sala das Sessões,

Nabil Bonduki
Vereador



A Com. de *Constituições e Justiça*

12/09/03

hmgfr

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/09/03 às 11:00 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	10	do
Processo	02653	
Carlos Roberto Silva		
Rep. 11130		

Ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo
Nobre Vereador Augusto Campos

Ref: Pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 75/03

Trata-se de manifestação sobre o Projeto de Lei 75/2003, de autoria deste vereador, em face do Of-CCJ-002/03 solicitando informações acerca desta proposição legislativa.

Em síntese referido projeto dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal da Cultura da Paz, o qual vinculado à Secretaria de Governo, apresenta caráter consultivo. Este Conselho tem, entre outras competências, a de estimular projetos e a participação da sociedade civil, bem como dos governos, em ações voltadas à Cultura da Paz. Nenhuma de suas atribuições foge do âmbito consultivo que lhe fora concedido.

Nesse sentido, não se vê como decorrência da implantação deste Conselho quaisquer obrigações que permitam vinculá-lo à geração de despesa obrigatória de caráter continuado. Esta definida nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº101/2000, constitui-se como a derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Deste modo, impossível pretender-se caracterizar na propositura em tela despesa de tal caráter. Some-se a isto ainda que o referido PL é expresso ao vedar qualquer tipo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	1127	do
Processo	07503	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

de remuneração aos membros do Conselho Municipal da Cultura da Paz, conforme se vê no seu art. 4º.

Assim, inexistindo a geração de despesas de caráter continuado, não há que se falar em atendimento das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Não encontramos então nenhum óbice legal para a normal tramitação.

Esta é a Manifestação.


Nabil Bonduki
Vereador

SEGUE m, juntado s, nesta data,
documentos s e pape de informação
rubricado s sob rubricas nºs 12 e 14
Em 06 / 11 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do
Processo nº 25/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16-1577/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0075/2003.

Trata-se de Projeto de Lei 075/2003, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir no Município de São Paulo o Conselho Municipal da Cultura da Paz, no âmbito da Secretaria de Governo, com caráter consultivo, com competência para: elaborar o seu regimento interno; sensibilizar a população do Município para a importância da paz na construção da cidadania; contribuir para que a gestão pública inclua a construção da paz no Município como tema transversal das políticas públicas; estimular a criação de metodologias para uma educação pela paz e pela diversidade; estimular o diálogo e a negociação para a formulação de soluções não violentas do conflito na cidade, denunciando todas as formas de violência; estimular projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura da paz na cidade.

De acordo com a Lei Orgânica do Município, no art. 13, XVIII compete à Câmara *legislar sobre a criação organização e funcionamento de Conselhos e Comissões.*

Quanto à lei de responsabilidade fiscal é previsto:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

De acordo com o texto da lei não cabe a um Projeto de lei apresentar estimativa de receita já que a propositura de um projeto de lei não é ato que cria ou aumenta despesa. No caso deste projeto o ato que cria a despesa é a sanção da prefeita, nos termos do art. 13 da

17 - RELCOM
17-1457/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 75/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

L.O.M, não cabendo assim a apresentação de estimativa de receita por parte do autor desta propositura.

Não é papel do legislativo municipal a previsão de receita, como a própria lei de responsabilidade fiscal prevê em seu art. 12, §1º. ao tratar de orçamento, pois somente o poder Executivo Municipal tem capacidade técnica para elaborar esta estimativa:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Há uma impossibilidade da apresentação, em conjunto com a propositura de estimativa de receita por parte do Legislativo. Até porque ao apresentar uma propositura o Vereador não tem idéia alguma de quando e se seu projeto de lei será aprovada e passará a ter efeitos, tendo assim a impossibilidade de apresentação de qualquer estimativa de receita ou de metas fiscais.

A impossibilidade de apresentar uma estimativa de receita não pode restringir a iniciativa do processo legislativo, sob pena de restringir o poder de legislar, que tem parâmetros constitucionais.

Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, “a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios.” “O modelo federal é de observância obrigatória”. Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 14 do
Processo nº 75103
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

“ Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988- impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, ADIn 872/RS, 03/06/1993)”

Assim não encontramos assim nenhum óbice legal para a normal tramitação. Pelo exposto somos:

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22.10.03

Vereador Wadih Mutran
Relator

(CONTRÁRIO)

Laurinda

leison

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
22.10.03

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 11 / 03.
página 62 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 11 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 11 / 03 às 17:00

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *a Dna. Zélia*
Para Relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública
10 / 11 / 2003.
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel e informação rubricado sob
Documento
folha nº -45- c.)
18/03/04
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° -15-

do processo n° 75 de 18.03.18.03.04 (a) Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

REDESIGNAÇÃO

Ao nobre Vereador Ricila Pigani Gonçalves

Para Relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

18.03.04

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 169327

Em 27. 12. 04

(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Lido em 20/12/04



Câmara Municipal de São Paulo

[Handwritten signature]

Núcleo Técnico de Registro
SCP 1
20 DEZ 2004

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 01-0075/2003

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
20 DEZ 2004
PRESIDENTE

Institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
23 DEZ 2004
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria de Governo, o Conselho Municipal da Cultura de Paz.

Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios, consagrados no Manifesto 2000 da UNESCO:

- I – a prática da não-violência, rejeitando a violência em todas as suas formas - física, sexual, psicológica, ambiental, verbal, política, econômica, social, cultural e religiosa;
- II – o respeito à vida e a dignidade humana sem discriminação ou preconceito;
- III – defesa à liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo;
- IV – preservação o planeta promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais;
- V – a solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade e dos governos;
- VI – o desenvolvimento das comunidades com plena participação das mulheres e dos mais desprovidos e vulneráveis como as crianças, adolescentes e idosos;
- VII – a criação de uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e uma governança assentada em princípios da não-violência;
- VIII – a generosidade e o amor pelo outro compartilhando o tempo e recursos materiais para por um fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete:

- I - elaborar o seu regimento interno;
- II - promover e organizar a Conferência Municipal da Cultura de Paz a ser realizada bianualmente;
- III - contribuir para que a gestão pública inclua a cultura de paz no município como tema transversal das políticas públicas;
- IV - sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância da cultura de paz na construção da cidadania;



Câmara Municipal de São Paulo

- V - estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz e pela diversidade em todos os segmentos da sociedade;
- VI - estimular a incorporação de valores da cultura de paz nas disciplinas ministradas na rede municipal de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos que rejeitem a violência;
- VII - promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não violentas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência;
- VIII - apoiar projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade;
- IX - estimular a participação da sociedade civil e dos governos em ações de compromisso com a paz no município e fora dele;
- X - propor e desenvolver ações de caráter público, promotoras de valores e atitudes que contribuam para a erradicação das guerras, visando à construção da cultura de paz;
- XI - incentivar ações que visem a erradicação da intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia;
- XII - apresentar e dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito à cultura de paz na cidade de São Paulo;
- XIII - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não- governamentais, nacionais e estrangeiras, para a viabilização de projetos, ações e iniciativas por uma cultura de paz;
- XIV - propor o reconhecimento e dar visibilidade para projetos, movimentos e atitudes que consolidem uma cultura de paz;
- XV - estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das subprefeituras, em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz;
- XVI - realizar semestralmente escuta pública "ouvir para compreender" aberta a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto por 42 membros, distribuídos da seguinte forma:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- VII - um representante da Companhia de Engenharia e Tráfego (CET);
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- X - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- XI - um representante da Guarda Civil Metropolitana;



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº	18	de proc.
nº	75	de 2003

Eva Pysuian.
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- XII – um representante da Coordenadoria da Mulher;
- XIII – um representante da Coordenadoria da Juventude;
- XIV – um representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos;
- XV – um representante da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo;
- XVI – um representante do governo do Estado de São Paulo;
- XVII – um representante do Conselho Parlamentar para a Cultura de Paz da Assembléia Legislativa;
- XVIII – um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- XIX – um representante do Conselho em Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) do Município de São Paulo;
- XX – seis representantes de: expressões religiosas; espiritualistas; indígenas; movimentos inter-religiosos; expressões religiosas afro, afro-descendentes e brasileiras;
- XXI – oito representantes de movimentos sociais pela paz, garantida a participação de um representante de cada macro-região da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2;
- XXII – seis representantes de organizações não governamentais que atuam pela cultura de paz;
- XXIII – um representante de entidade que congregue organizações, fóruns e redes;
- XXIV – dois representantes da área de comunicação, entre profissionais de rádio, televisão e imprensa escrita.

§1º. Os segmentos previstos nos incisos XX ao XXIV deverão escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser regulamentada.

§2º. Os representantes dos segmentos previstos nos incisos XX ao XXIV deverão credenciar-se junto a Secretaria de Governo, para candidatar-se à vaga no Conselho, indicando em qual categoria se enquadram e os respectivos representantes titulares e suplentes.

§3º. Será criada uma Comissão Eleitoral, coordenada pela Secretaria de Governo para realizar a primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, sendo as demais eleições organizadas pelo próprio Conselho.

Art. 5º A cada representante titular caberá um suplente que o representará nas reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz em caso de ausência.

Parágrafo Único: Os representantes suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz, quando o representante titular estiver presente, no entanto não terá direito a voto.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha° 19 de proc.
n° 35 de 2003

Eva 1915A
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Art. 6º Nenhum membro do Conselho Municipal da Cultura de Paz receberá por sua participação qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7º Os integrantes do Conselho Municipal da Cultura de Paz elegerão um coordenador e uma coordenadora para seus trabalhos, que será alternada entre seus membros a cada sessão do Conselho.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura de Paz será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo.

Art. 10º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 dias, a contar de sua vigência.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em

Nabil Bonduki
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº	20	de proc.
nº	75	003
Eva Figueira Assistente Parlamentar RF 100.453		

JUSTIFICATIVA

O mundo quer paz. É o que dizem as recentes manifestações pacifistas envolvendo mais de 6 milhões de pessoas, em 600 cidades de 60 países do mundo. No entanto, a importância da paz no mundo contemporâneo supera os protestos contra a guerra, pois a forma de resolução dos conflitos gerou uma verdadeira cultura da violência. Há que se pacificar as mentes e se construir ações de políticas públicas para impulsionar a criação de uma cultura da paz.

No ano 2000 um grupo de laureados com o Prêmio Nobel da Paz, por ocasião do 50º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, lançou o Manifesto 2000 da UNESCO – “Por uma Cultura de Paz e Não-Violência”. Este manifesto declara que a cultura de paz deve ser construída respeitando a vida, rejeitando a violência em todas as suas formas, cultivando a generosidade, defendendo a liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando o diálogo e rejeitando o ódio, o fanatismo e a violência, preservando o planeta, promovendo o consumo responsável e buscando o equilíbrio dos recursos naturais; redescobrimo a solidariedade e contribuindo para o desenvolvimento da comunidade, com a participação das mulheres e com o respeito aos princípios democráticos. Este manifesto tem se constituído como um pilar para o desenvolvimento da cultura da paz no mundo.

Em São Paulo, multiplicam-se movimentos sociais, culturais, políticos, religiosos e espirituais pela cultura de paz, que realizam múltiplas ações impulsionadas por ONGs, fóruns, redes e conselhos: desde as conversas de rua com a população, até debates com professores, técnicos do governo, educação de policiais, ações no trânsito e movimentos simbólicos, como foi o caso da criação da Praça da Paz, ao lado do antigo DOPS, resignificando um antigo centro de repressão da ditadura militar.

É importante destacar a criação do Conselho Parlamentar da Cultura da Paz da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, reunindo 36 entidades e 12 parlamentares, que tem por objetivos sensibilizar, mobilizar e articular todos os segmentos da sociedade no engajamento na Cultura da Paz.

Recentemente foi realizada uma ampla mobilização no Município de Itapeverica da Serra para debater a cultura da paz em nível municipal, envolvendo o prefeito e seus assessores, bem como todos os secretários, professores e monitores dos Barracões Culturais da cidadania, para propor a criação de Conselho de Cultura da Paz no município.

A Paz é vital para o sucesso de políticas voltadas para a inclusão social e o combate à violência.

Paz é mais que um não à guerra; não se trata de um gesto passivo, que nega o conflito e propõe imaginários homogêneos. A construção da Cultura da Paz significa convívio entre diferentes pessoas, culturas, crenças, raças, gêneros etc, mobilização e criação de metodologias que resolvam conflitos, não pela via mais fácil, a da violência, mas pela implementação de ações que cultivem a não

Folhaº	21	de proc.
nº	75	de 2003

Eva D. Souza
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

violência no cotidiano de nossas cidades. São Paulo, devido ao crescente avanço da violência, principalmente nos bairros mais distantes e carentes e nas escolas públicas, precisam, mais do que nunca, de um Conselho Municipal da Cultura da Paz. Como diz o grande líder pacifista Mahtma Gandhi, "Não há caminho para a Paz, a paz é o caminho".

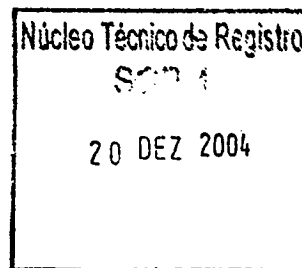


Folha° 22
n° 75
Eva Rodolfski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

aprovado
20/12/04
[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 0075/03.



Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Nabil Bonduki, ao Projeto de Lei 075/03, que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz.

O Substitutivo apresentado, em Plenário, nos termos do disposto no art. 269 do Regimento Interno, tem por finalidade aprimorar o projeto original, assim sendo, sob o aspecto jurídico nada obsta o seu regular prosseguimento.

A presente matéria, portanto, encontra amparo no art. 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desta forma, somos
PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se A FAVOR do substitutivo, considerando a justificativa oferecida pelo autor do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias. Portanto, favorável é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas de,
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ✓

do processo n.º 01-75/03

27/12/2004

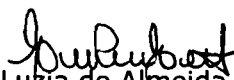
(a)


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

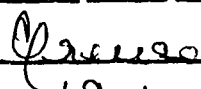
O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 16 a 19, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, em 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

27/12/2004


Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 27/12/04



AS 18:15 h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

27/12/2004


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

27/12/2004


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE  juntado  nesta data
documento  a papel de informação
rubricado got folha  no. 25a 3b
Em 20 / 01 / 2005


ANDRÉ KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha n.º	25	da proc.
n.º	01-75-	de 2003

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 480.552

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23-4171/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 75/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Fls. 26 do proc.
n.º 0175 de 2003
<i>[Signature]</i>

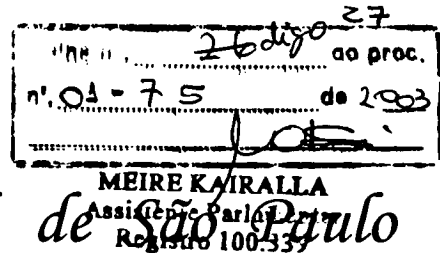
Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 16/19 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 75/03). (Ver. Nabil Bonduki - PT). Institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria de Governo, o Conselho Municipal da Cultura de Paz. Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios, consagrados no Manifesto 2000 da UNESCO: I – a prática da não-violência, rejeitando a violência em todas as suas formas – física, sexual, psicológica, ambiental, verbal, política, econômica, social, cultural e religiosa; II – o respeito à vida e a dignidade humana sem discriminação ou preconceito; III – defesa à liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo; IV – preservação do planeta, promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais; V – a solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade e dos governos; VI – o desenvolvimento das comunidades com plena participação das mulheres e dos mais desprovidos e vulneráveis, como as crianças, adolescentes e idosos; VII – a criação de uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e uma governança assentada em princípios da não-violência; VIII – a generosidade e o amor pelo outro compartilhando o tempo e recursos materiais para pôr um fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica. Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete: I - elaborar o seu regimento interno; II – promover e



Câmara Municipal de São Paulo



organizar a Conferência Municipal da Cultura de Paz, a ser realizada bianualmente;

III - contribuir para que a gestão pública inclua a cultura de paz no município como tema transversal das políticas públicas; IV - sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância da cultura de paz na construção da cidadania; V - estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz e pela diversidade em todos os segmentos da sociedade; VI - estimular a incorporação de valores da cultura de paz nas disciplinas ministradas na rede municipal de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos que rejeitem a violência; VII - promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não-violentas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência; VIII - apoiar projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade; IX - estimular a participação da sociedade civil e dos governos em ações de compromisso com a paz no município e fora dele; X - propor e desenvolver ações de caráter público, promotoras de valores e atitudes que contribuam para a erradicação das guerras, visando à construção da cultura de paz; XI - incentivar ações que visem à erradicação da intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia; XII - apresentar e dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito à cultura de paz na cidade de São Paulo; XIII - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, para a viabilização de projetos, ações e iniciativas por uma cultura de paz; XIV - propor o reconhecimento e dar visibilidade para projetos, movimentos e atitudes



Câmara Municipal de São Paulo

28028
Folha nº 27 do proc.
nº 275 de 2003
JOKS

MEIRE KAIRAI
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

que consolidem uma cultura de paz; XV – estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das Subprefeituras em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz; XVI – realizar semestralmente escuta pública “ouvir para compreender” aberta a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio Conselho. Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto por 42 (quarenta e dois) membros, distribuídos da seguinte forma: I - um representante da Secretaria Municipal de Governo; II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura; III - um representante da Secretaria Municipal de Educação; IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde; V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência Social; VI - um representante da Secretaria Municipal de Transportes; VII - um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET; VIII - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; IX - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer; X - um representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana; XI - um representante da Guarda Civil Metropolitana; XII - um representante da Coordenadoria da Mulher; XIII - um representante da Coordenadoria da Juventude; XIV - um representante da Comissão Municipal de Direitos Humanos; XV - um representante da Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo; XVI - um representante do Governo do Estado de São Paulo; XVII - um representante do Conselho Parlamentar para a Cultura de Paz da Assembléia Legislativa; XVIII - um representante da Polícia Militar do Estado de São Paulo; XIX - um representante



Câmara Municipal de São Paulo

diso 29
Folha nº 38 do proc.
nº 175 de 2003
Lob

MEIRE KARBALLA
Assessora Jurídica
Registro 100.339

do Conselho em Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA) do Município de São Paulo; XX – seis representantes de expressões religiosas, espiritualistas, indígenas, movimentos inter-religiosos, expressões religiosas afro, afrodescendentes e brasileiras; XXI - oito representantes de movimentos sociais pela paz, garantida a participação de um representante de cada macrorregião da cidade: Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2; XXII - seis representantes de organizações não-governamentais que atuam pela cultura de paz; XXIII - um representante de entidade que congregue organizações, fóruns e redes; XXIV – dois representantes da área de comunicação, entre profissionais de rádio, televisão e imprensa escrita. § 1º Os segmentos previstos nos incisos XX a XXIV deverão escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser regulamentada. § 2º Os representantes dos segmentos previstos nos incisos XX a XXIV deverão credenciar-se junto à Secretaria de Governo, para candidatar-se à vaga no Conselho, indicando em qual categoria se enquadra e os respectivos representantes titulares e suplentes. § 3º Será criada uma Comissão Eleitoral, coordenada pela Secretaria de Governo para realizar a primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, sendo as demais eleições organizadas pelo próprio Conselho. Art. 5º A cada representante titular caberá um suplente que o representará nas reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz em caso de ausência. Parágrafo único. Os representantes suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz, quando o representante titular estiver presente, no entanto não terá direito a voto. Art 6º Nenhum membro do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 de 20 de 2003
nº 01-75 de 2003
.....

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

Conselho Municipal da Cultura de Paz receberá por sua participação qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço público relevante. Art. 7º Os integrantes do Conselho Municipal da Cultura de Paz elegerão um coordenador e uma coordenadora para seus trabalhos, que será alternada entre seus membros a cada sessão do Conselho. Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura de Paz será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo. Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu, ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi. São Paulo, 27 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

diço 31
Folha nº 30 do proc.
nº 175 de 2003
.....

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 14.339

LEI Nº DE DE DE 2004

Institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo, com funcionamento no âmbito da Secretaria de Governo, o Conselho Municipal da Cultura de Paz.

Art. 2º O Conselho Municipal da Cultura de Paz se orientará pelos seguintes princípios, consagrados no Manifesto 2000 da UNESCO:

I – a prática da não-violência, rejeitando a violência em todas as suas formas – física, sexual, psicológica, ambiental, verbal, política, econômica, social, cultural e religiosa;

II – o respeito à vida e a dignidade humana sem discriminação ou preconceito;

III – defesa à liberdade de expressão e a diversidade cultural, privilegiando sempre o diálogo;

IV – preservação do planeta, promovendo o consumo responsável e um modo de desenvolvimento que respeite todas as formas de vida e o equilíbrio dos recursos naturais;

V – a solidariedade em todos os ambientes da família, da sociedade e dos governos;

VI – o desenvolvimento das comunidades com plena participação das mulheres e dos mais desprovidos e vulneráveis, como as crianças, adolescentes e idosos;

VII – a criação de uma sociedade democrática, pluralista, baseada na diversidade e uma governança assentada em princípios da não-violência;

VIII – a generosidade e o amor pelo outro compartilhando o tempo e recursos materiais para pôr um fim à exclusão, à injustiça e à opressão política e econômica.

Art. 3º Ao Conselho Municipal da Cultura de Paz compete:

I - elaborar o seu regimento interno;



Câmara Municipal de São Paulo

25032
Folha nº 31 do proc.
nº 175 de 2003
MÉLKE KAIRALLA
Assessoria Jurídica
Registro 100.339

II - promover e organizar a Conferência Municipal da Cultura de Paz, a ser realizada bianualmente;

III - contribuir para que a gestão pública inclua a cultura de paz no município como tema transversal das políticas públicas;

IV - sensibilizar e conscientizar a população do município para a importância da cultura de paz na construção da cidadania;

V - estimular a criação de metodologias para uma educação permanente pela cultura de paz e pela diversidade em todos os segmentos da sociedade;

VI - estimular a incorporação de valores da cultura de paz nas disciplinas ministradas na rede municipal de ensino, contribuindo para a formação de cidadãos que rejeitem a violência;

VII - promover o diálogo, a mediação e a arbitragem para a busca de soluções não-violentas de conflitos na cidade, rejeitando todas as formas de violência;

VIII - apoiar projetos comunitários para o desenvolvimento da cultura de paz nas diversas regiões da cidade;

IX - estimular a participação da sociedade civil e dos governos em ações de compromisso com a paz no município e fora dele;

X - propor e desenvolver ações de caráter público, promotoras de valores e atitudes que contribuam para a erradicação das guerras, visando à construção da cultura de paz;

XI - incentivar ações que visem à erradicação da intolerância e das discriminações de gênero, sexual e de etnia;

XII - apresentar e dar parecer sobre programas e projetos que digam respeito à cultura de paz na cidade de São Paulo;

XIII - estabelecer parcerias com a iniciativa privada, organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e estrangeiras, para a viabilização de projetos, ações e iniciativas por uma cultura de paz;

XIV - propor o reconhecimento e dar visibilidade para projetos, movimentos e atitudes que consolidem uma cultura de paz;

XV - estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das Subprefeituras em consonância com as orientações do Conselho Municipal da Cultura de Paz;

XVI - realizar semestralmente escuta pública "ouvir para compreender" aberta a toda a sociedade para manifestações que possam auxiliar na atuação do próprio Conselho.

Art. 4º O Conselho Municipal da Cultura de Paz será composto por 42 (quarenta e dois) membros, distribuídos da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria Municipal de Governo;

II - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;



Câmara Municipal de São Paulo

diço 33

Folha nº 32	do proc.
nº 0175	de 2003

MEIRE KAIRALLA
Assistente da Câmara
Registro 100.339

- Social;
- IV - um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
V - um representante da Secretaria Municipal da Assistência
- CET;
- Ambiente;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Transportes;
VII - um representante da Companhia de Engenharia de Tráfego
- Lazer;
- VIII - um representante da Secretaria Municipal de Meio
- Urbana;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Esportes e
X - um representante da Secretaria Municipal de Segurança
- Humanos;
- XI - um representante da Guarda Civil Metropolitana;
XII - um representante da Coordenadoria da Mulher;
XIII - um representante da Coordenadoria da Juventude;
XIV - um representante da Comissão Municipal de Direitos
- Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal de São Paulo;
XV - um representante da Comissão Extraordinária de Defesa dos
XVI - um representante do Governo do Estado de São Paulo;
XVII - um representante do Conselho Parlamentar para a Cultura
de Paz da Assembléia Legislativa;
XVIII - um representante da Polícia Militar do Estado de São
Paulo;
- XIX - um representante do Conselho em Defesa da Criança e do
Adolescente (CEDECA) do Município de São Paulo;
XX - seis representantes de expressões religiosas, espiritualistas,
indígenas, movimentos inter-religiosos, expressões religiosas afro,
afrodescendentes e brasileiras;
XXI - oito representantes de movimentos sociais pela paz,
garantida a participação de um representante de cada macrorregião da cidade:
Norte 1, Norte 2, Oeste, Centro, Leste 1, Leste 2, Sul 1 e Sul 2;
XXII - seis representantes de organizações não-governamentais
que atuam pela cultura de paz;
XXIII - um representante de entidade que congregue
organizações, fóruns e redes;
XXIV - dois representantes da área de comunicação, entre
profissionais de rádio, televisão e imprensa escrita.
- § 1º Os segmentos previstos nos incisos XX a XXIV deverão
escolher seus representantes por meio de eleições na forma a ser
regulamentada.
- § 2º Os representantes dos segmentos previstos nos incisos XX a
XXIV deverão credenciar-se junto à Secretaria de Governo, para candidatar-se à



Câmara Municipal de São Paulo

digo 34

Folha nº	33	do proc.
nº	175	de 2003
Assinatura		

MEIRE GIORA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

vaga no Conselho, indicando em qual categoria se enquadra e os respectivos representantes titulares e suplentes.

§ 3º Será criada uma Comissão Eleitoral, coordenada pela Secretaria de Governo para realizar a primeira eleição do Conselho Municipal da Cultura de Paz, sendo as demais eleições organizadas pelo próprio Conselho.

Art. 5º A cada representante titular caberá um suplente que o representará nas reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz em caso de ausência.

Parágrafo único. Os representantes suplentes poderão participar das reuniões do Conselho Municipal da Cultura de Paz, quando o representante titular estiver presente, no entanto não terá direito a voto.

Art. 6º Nenhum membro do Conselho Municipal da Cultura de Paz receberá por sua participação qualquer tipo de remuneração, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 7º Os integrantes do Conselho Municipal da Cultura de Paz elegerão um coordenador e uma coordenadora para seus trabalhos, que será alternada entre seus membros a cada sessão do Conselho.

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Municipal da Cultura de Paz será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez consecutiva ao cargo.

Art. 9º Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de dezembro de 2004.

O Presidente,

nl
JCSS/okm



di 8035

Folha n°.....	34	do proc.
n° 0175	de	2003
.....		

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KAIRALLA
Assistente Social
Registro 100.339

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4171, de 28/12/2004, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 75/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

RECEBIDO
SGM/ATL

✓ *Eliene C. Pinha*
Oficial do Gabinete
SGM/ATL

30/12/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36 ✓

do processo n°

07.5/03

de 20

20 / 01 / 2005

(a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o
recebimento de veto total.

20/01/2005

João
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

OUTRAS A...

SE GUE juntado 5 nesta data, 5 documento 5 e papel para Informação, rubricado
sob folha 5 nº 37 à 42

Em 14/02/05

(a)
Celia M. Falconi
Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
nº 75 de 2003
Assistente Parlamentar

São Paulo, 18 de janeiro de 2005

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 014/05
Ref: Ofício SGP 23 nº 4 171/04

15 - DOCREC
15- 0029/2005

HOJE
COMISSÕES DE 8 FEV 2005
Constituições e Justiça
Administração Pública
Educação, Cult e Esportes
Finanças e Orçamento

Senhor Presidente

RECEBIDO NA SGP-2
Em 18/01/05
As 14:30 horas

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

ACEITO O VETO
13 DEZ 2007
PRESIDENTE

10 FEV 2005

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 75/03, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2004, de autoria do então Vereador Nabil Bonduki, que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada, além de criar o Conselho Municipal da Cultura de Paz, vinculando-o à Secretaria do Governo Municipal, estabelece seus princípios norteadores, composição e competências, dentre as quais a de realizar bienalmente a Conferência Municipal da Cultura de Paz e estimular a criação de núcleos locais que



Carla Madalena

Ass. Carla Madalena

atuem no âmbito das Subprefeituras, em consonância com as orientações do colegiado.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Acresça-se, ainda, que a propositura implica dispêndio de verbas para a adoção das amplas ações e providências nela previstas, como a criação de núcleos locais nas Subprefeituras e a realização bienal da conferência municipal e de eleições para escolha de representantes, envolvendo, pois, questão também de natureza orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Destarte, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das medidas e eventos por ela instituídos importa aumento de despesas, onerando os cofres municipais. Todavia, a medida não conta com a indicação dos recursos correspondentes, achando-se, pois, quanto a esse aspecto, em desacordo com a Lei



Carla M. Facon
Assistente Parlamentar

Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado:

“Dessa forma, determinando, por meio de lei a adoção de medidas específicas de execução, houve ingerência de um Poder em relação ao outro, com nítida invasão de competência e infringência ao artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

.....
A par disso, é evidente que a execução da indigitada lei iria provocar despesas. Sem constar a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, era de rigor o veto, nos termos do artigo 25 da Constituição do Estado”. (ADIN nº 44.255.0/5-00 – Rel. Des. Franciulli Netto, v.u.,j. em 19.05.99: no mesmo sentido: ADIN nº 59.744.0/1 – Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0 – Rel. Des. Milton Coccaro; ADIN nº 11.803-0 – Rel. Des. Yussef Cahali; ADIN nº 65.779-0/0 – Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Por outro lado, além de eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade, a propositura não se coaduna com o interesse público, haja vista que, além de impor à Administração os ônus já mencionados, os princípios e competências do novo colegiado acabam por se sobrepor aos de outros conselhos, coordenadorias e comissões municipais, resultando em duplicidade de atribuições e atividades.



Carlos Roberto de Almeida
Assistente Parlamentar

Veja-se, por exemplo, que os princípios estampados em seu artigo 2º, em especial em seus incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII, já norteiam a atuação dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, pautada pelo respeito à vida e à dignidade humana, pela prática da não-violência e da defesa da liberdade de expressão e da diversidade cultural.

A par disso, grande parte das competências constantes de seu artigo 3º corresponde exatamente àquelas conferidas à Coordenadoria Especial da Mulher, instituída pela Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, à Coordenadoria Especial da Juventude, criada pela citada lei nº 13.169, de 2001 (artigo 76, inciso III), ao Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, à Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pela Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Por fim, a vinculação do colegiado em referência à Secretaria do Governo Municipal também não se compatibiliza com as diretrizes da atual gestão, visto que os conselhos e coordenadorias municipais acima mencionados acham-se vinculados à Secretaria Especial para Participação e Parceria.

Assim sendo, é forçoso inferir que a reunião, num só conselho, de temas cuja natureza, amplitude e complexidade demandaram a criação de colegiados e coordenadorias específicas pelo Poder Público Municipal, com intensa atuação, não apenas configura impropriedade administrativa, pela sobreposição de encargos e atribuições, como também dificulta o efetivo tratamento e solução das questões que pretende abarcar, pela diversidade da matéria coligida, restando, portanto, em desconformidade com o interesse público.

Por todo o exposto, vejo-me na contingência de não dar acolhida ao texto aprovado, vetando-o na sua totalidade, por sua



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 01.75 de 03/14.02.05 (a) Carta M. Falcone

Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública, de Educação, Cultura e Esportes e de Finanças e Orçamento.

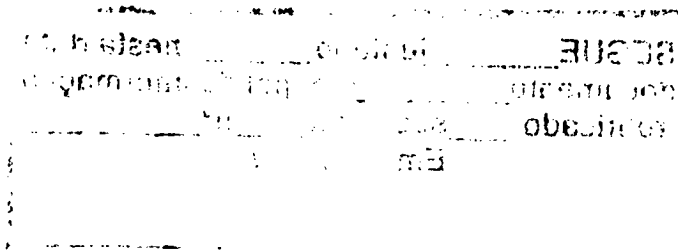
Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 21:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



106

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Soninha

Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 2 / 3 / 05

1 - L

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE ~, juntado s, nesta data,
documento s e papel de informação
rubricado s sob tolha s nº 43 a 45
Em 23 / 3 / 05

/

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 43 do
Processo nº 075603
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 75/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que visa instituir o Conselho Municipal da Cultura de Paz, no município de São Paulo.

Aprovado na forma do substitutivo de fls. 16/19 em 2ª discussão e votação na 497ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de dezembro de 2004, o projeto foi encaminhado à sanção, recebendo veto total com base no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por suposta ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De acordo com o texto aprovado, o Conselho Municipal da Cultura de Paz, de caráter consultivo, teria seu funcionamento vinculado à Secretaria de Governo, orientar-se-ia pelos princípios consagrados no Manifesto 2000 da UNESCO e teria, dentre outras competências, a de realizar bienalmente a Conferência Municipal da Cultura de Paz e estimular a criação de núcleos locais que atuem no âmbito das Subprefeituras, em consonância com as orientações do colegiado.

Em que pese o entendimento do Senhor Alcaide, as razões que embasaram o veto ao projeto de lei em tela não devem prosperar, senão vejamos.

Alega o Senhor Alcaide que a definição das competências supra citadas macularia a proposta ao dispor sobre "assunto relacionado à organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal".

Afirma, ainda, o Senhor Prefeito que "a propositura implica dispêndio de verbas para a adoção das amplas ações e providências nela previstas, como a criação de núcleos locais nas Subprefeituras e a realização bienal da conferência municipal e de eleições para escolha de representantes, envolvendo, pois, questão também de natureza orçamentária".

Ao nosso ver, a propositura em nada fere, como se argumenta, a independência dos poderes, nem, tampouco, implica dispêndio de verbas que possa inviabilizar sua conversão em lei.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44 do
Processo nº 025/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.”(grifo nosso)

Dessa forma, a Lei Maior do Município define que os Conselhos são mecanismos legítimos de participação direta dos cidadãos nas decisões do Poder Público Municipal e devem ser criados por lei.

Quanto à iniciativa de tais leis, a Lei Orgânica do Município é expressa ao conferir a competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos ao Poder Legislativo.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, XVIII, abaixo transcrito:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

(...).”

Pode-se questionar se tais Conselhos não seriam matéria de “organização administrativa”, só podendo, desse modo, serem criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica.

Entendemos, contudo, que os Conselhos não podem ser caracterizados como parte da “organização administrativa”, por não manterem relação de subordinação a qualquer órgão da Administração Pública, apesar de, eventualmente, constarem de seu organograma.

Isto porque, por força do próprio artigo 8º da Lei Orgânica, acima citado, as funções desses Conselhos são de colaboração e controle, possuindo, assim, natureza fiscalizatória, razão pela qual, sua criação não pode ficar a cargo do ente que viria a ser fiscalizado, sob pena de consagrar sua mais absoluta ineficácia.

Dessa forma, o fato de o projeto de lei em análise prever que o Conselho Municipal da Cultura de Paz tenha seu funcionamento no âmbito da Secretaria de Governo em nada macula a proposta, visto que não estabelece relação hierárquica entre esses dois órgãos.

De outra parte, entendemos que o projeto de lei em questão não prevê a criação, como se argumenta nas citadas razões de veto, de despesas continuadas, havendo, inclusive, no artigo 6º do substitutivo aprovado, vedação expressa de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do
Processo nº 01563
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

recebimento, por parte de qualquer membro do Conselho, de qualquer tipo de remuneração por sua participação.

Aliás, não seria esta a primeira vez que a Câmara Municipal se valeria da prerrogativa de legislar sobre a matéria. Tanto assim, que a Lei nº 13.425/02, que cria o Conselho Municipal de Habitação, é de autoria do ex-Vereador e Deputado Estadual Adriano Diogo; a Lei nº 13.321/02, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, de autoria da ex-Vereadora Lucila Pizani Gonçalves; a Lei nº 11.945/95, que cria o Conselho Municipal de Intervenção e Recuperação de Cortiços, de autoria da ex-Vereadora e Deputada Estadual Ana Martins; a Lei nº 11.942/95, que cria o Conselho Municipal de Comunicação Social, de autoria do ex-Vereador, ex-Presidente desta Casa e Deputado Federal José Eduardo Martins Cardozo; e a Lei nº 11.418/93, que cria o Conselho Municipal de Telecomunicações, é de autoria do ex-Vereador e atual Vice-Prefeito, Gilberto Kassab.

Finalmente, ao apontar para a suposta contrariedade ao interesse público, afirma o Senhor Alcaide que "grande parte das competências constantes de seu artigo 3º corresponde exatamente àquelas conferidas à Coordenadoria Especial da Mulher, instituída pela Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, alterada pela Lei nº 13.169, de 11 de julho de 2001, à Coordenadoria Especial da Juventude, criada pela citada lei nº 13.169, de 2001 (artigo 76, inciso III), ao Grande Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, à Comissão Municipal de Direitos Humanos, criada pela Lei nº 13.292, de 14 de janeiro de 2002, e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991".

Entendemos que, também neste ponto, não assiste razão ao Nobre Prefeito.

O fato de diversos Conselhos, Comissões e Coordenadorias terem por competência promover e zelar pela paz no Município, não afasta - ou, por contrário, reafirma - a necessidade de o Município de São Paulo contar com o Conselho Municipal da Cultura de Paz, que prestigie a participação popular na construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

DERRUBADA DO VETO.

Sala das Comissões, em 28/3/05

SONINHA
Relatora

**A Douta Comissão de
Administração Pública**

Em, 28 / 3 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120
Secretário

**Recebido na Comissão de
Administração Pública**

Em 28 / 03 / 05 às 18:30h

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 25 / 04 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 46247
Em 10 / 01 / 08
Ass.: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 75/2003, do Vereador NABIL BONDUKI (PT) Institui o Conselho Municipal da Cultura, da Paz, e dá outras providências. (DOCREC-29/05) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 75/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção, com voto contrário da nobre Vereadora Soninha. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 47 ✓
do processo n.º 01-75/03 10/01/2008 (a) _____

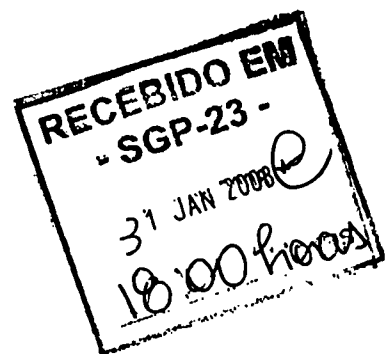
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008

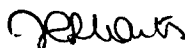

LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total
aposto ao presente.

14-02-2008.

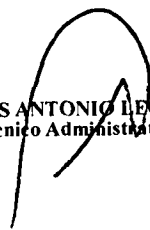


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

14.02.2008.



MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

SEGUE um, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas nº 48/50.
Em 29 / 02 / 08 /



Rosmar Cruz Alves do Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>48</u>	do Processo
<u>01-75</u>	de <u>03</u>
Rosmari C. Alves do Santos Técnico Administrativo	

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0465/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Conselho Municipal da Cultura de Paz e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 014, de 18 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 075/03, de autoria do Vereador Nabil Bonduki.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

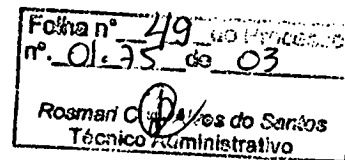

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal



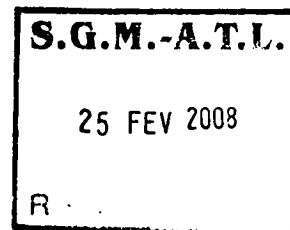
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 465, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 75/03, de autoria do Ver. Nabil Bonduki.


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF- 586.063.1.01
SGM-ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 50
do processo nº . 01 - 15 1.0329/02/08..... (a)
Rosmarl Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

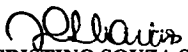
À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 51
do processo 01-75 de 2003 10/03/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 51 fls.
Arquivado em 10/03/2008
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075